



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0072900-59.2008.5.01.0062 - RTOrd

**Acórdão
6a Turma**

**INSS. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.
PRAZO PRESCRICIONAL.** É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do pagamento das contribuições previdenciárias devidas à União. Aplicação do disposto no art. 174 do CTN, dada a inteligência da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0072900-59.2008.5.01.0062**, em que são partes: **UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.**, como Agravante, e **MATEUS FERRAZ FILHO**, como Agravados.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Petição interposto por União de Lojas Leader, às folhas 84/90, em face da r. decisão proferida, às folhas 77/78, pela MM. Juíza do Trabalho Mônica Rocha de Castro, da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante.

Embargos de declaração opostos pela União de Lojas Leader às folhas 80/81, julgados parcialmente procedentes, conforme decisão à folha 82.

Requer a agravante a expedição de alvará judicial para liberação em favor do reclamante e da Fazenda Nacional em relação aos valores incontroversos. Alega que há prescrição ou decadência de cinco anos do direito de apurar e constituir o INSS.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0072900-59.2008.5.01.0062 - RTOrd

Garantia do Juízo à folha 65.

Contramínuta do trabalhador à folha 92 e da União às folhas 98/99.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 27/08-GAB., de 15.01.2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Requer a agravante a expedição de alvará judicial para liberação em favor do reclamante e da Fazenda Nacional em relação aos valores incontroversos.

Tal questão deve ser diligenciada na secretaria da Vara, não se dirigindo o requerimento ao Juízo de segundo grau e sim ao de primeiro grau.

Retornados os autos à Vara de Origem, o juízo competente dará prosseguimento à execução.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso quanto ao pedido de expedição de alvará. **Conheço** dos demais itens do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0072900-59.2008.5.01.0062 - RTOrd

PRESCRICIONAL

Alega a agravante que haveria prescrição ou decadência de cinco anos do direito de apurar e constituir os créditos previdenciários, levando-se em contra que o fato gerador é a efetiva prestação de serviços. Invoca a Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Diz que é aplicável ao caso o inciso I do artigo 173 do CTN. Requer seja declarada a prescrição e decadência quanto aos créditos previdenciários, na forma do artigo 794 e 795 do CPC.

A decisão recorrida considerou que prescreve em 10 (dez) anos o direito da autarquia de cobrar a cota previdenciária, nos termos do artigo 45 da Lei 8212/91 (folhas 77/78).

Mantenho a decisão a quo, por outros fundamentos.

Inicialmente, como bem ressalta a recorrente a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei 8212/91, que embasou a decisão agravada. Além disso, a disposição do artigo 45 que previa o prazo de 10 (dez) para a exigibilidade do direito, foi revogada pela Lei Complementar nº 128/08.

Correto, portanto, a alegação da recorrente de que é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do pagamento das contribuições previdenciárias devidas à União. Aplica-se o disposto no caput do artigo 174 do CTN, verbis:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No entanto, ao contrário do que sustenta a agravante, não há prescrição ou decadência a ser declarada no presente caso. Isto porque entende-se que as contribuições



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0072900-59.2008.5.01.0062 - RTOrd

previdenciárias discutidas nesta reclamação são acessórias às parcelas postuladas na inicial. Assim, a actio nata para a cobrança das contribuições previdenciária é o momento do ajuizamento da ação.

In casu, tendo a decisão, proferida em sede de embargos à execução (folha 77), determinado no item I a observação da prescrição quinquenal de acordo com a data de ajuizamento da ação, para os cálculos das verbas devidas, nada há a deferir à agravante.

Quanto à prescrição intercorrente, assim preconiza a Súmula 114 do C. TST, verbis: "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*".

Nego provimento.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição, exceto no que concerne ao pedido de expedição de alvará e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

Marcos Cavalcante
Desembargador Relator



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0072900-59.2008.5.01.0062 - RTOrd

MC/rp